



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2016 (Do Deputado Evandro Roman)

Estabelece mecanismos de incentivo à eficiência energética e à utilização de fontes alternativas de energia, altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os programas e projetos destinados à construção e reforma de repartições, escolas e hospitais públicos, realizados mediante transferência voluntária de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas dos Estados e Municípios, com ou sem contrapartida do ente beneficiário, deverão prever a utilização de fontes alternativas de energia e mecanismos de eficiência energética.

**§ 1º** Ato do Poder Executivo estabelecerá os requisitos de geração e de eficiência energética, considerados o porte, a destinação e o custo do projeto.

**§ 2º** Não se aplica o disposto no caput em caso de justificado impedimento de ordem técnica e/ou econômica, sujeito à avaliação do órgão concedente.

**Art. 2º** O artigo 4º-A da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**"Art. 4º-A .....**

.....  
II – no financiamento de projetos socioambientais e de construção e reforma de repartições, escolas e hospitais públicos dotados de sistemas de geração de energia a partir de fontes alternativas e de mecanismos de eficiência energética.

....." (NR)

Art. 3º O artigo 5º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, na concessão de financiamentos, poderá direcionar recursos a taxas diferenciadas para a instalação de sistemas de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis e para eficiência energética em repartições, escolas e hospitais públicos.” (NR)

Art. 4º A inobservância dos dispositivos desta Lei será apurada pelo Tribunal de Contas da União e pelo órgão de controle interno do Poder Executivo, na forma da legislação específica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICATIVA**

Diversos mecanismos regulatórios voltados ao incentivo à utilização de fontes alternativas de energia têm sido adotados em vários países de forma a estimular a produção de energia limpa por meio de tais fontes.

De acordo com o relatório “Tendências globais em investimento em energia renovável 2016”, do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma), está em curso uma grande mudança na produção de energia no planeta. O investimento em fontes renováveis, como biomassa, eólica e solar, bateu o recorde mundial em 2015, atingindo a marca de US\$ 286 bilhões. Pela primeira vez, os países em desenvolvimento assumiram a dianteira dos investimentos, com aumento de 19% no fomento à energia limpa, em contraposição a uma redução de 8% por parte das nações desenvolvidas.

De acordo com a ONU, o aumento do investimento em energias renováveis, em 2014, foi liderado pela China (que elevou as verbas para o setor em 17%, atingindo US\$ 102,9 bilhões), Índia (22%, chegando a US\$ 62 bilhões) e África do Sul (329%, alcançando US\$ 4,5 bilhões). Entre as nações ricas, os EUA elevaram em 19% as verbas para fontes limpas, alcançando US\$ 44,1 bilhões.

Muito embora o Brasil tenha aumentado fortemente o investimento na ampliação de sua matriz energética, especialmente no tocante à fonte eólica, o País figura no rol das nações que retraíram seus investimentos (11% em relação a 2014). O avanço na geração solar não teve o mesmo impulso, principalmente em decorrência do alto custo dos equipamentos, da burocracia e da falta de incentivos fiscais.

Considerando o panorama acima descrito, apresentamos a presente proposta, que objetiva incentivar a utilização de fontes alternativas de energia em repartições, escolas e hospitais públicos no âmbito dos entes federados. Para este fim, propomos condicionar a transferência voluntária de recursos da União a órgãos públicos dos Estados e Municípios à utilização de fontes alternativas de energia e mecanismos de eficiência energética<sup>1</sup>, salvo impedimento de ordem técnica e/ou econômica devidamente comprovado.

Propomos também que recursos do Proinfa<sup>2</sup> sejam utilizados no financiamento de tais projetos, mediante alteração do inciso II do § 6º do art. 4º-A da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.

De maneira similar, propomos alterar o art. 5º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, a fim de estender o benefício das taxas de juros diferenciadas do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ao financiamento de projetos de instalação de sistemas de geração elétrica, a partir de fontes renováveis, em repartições públicas.

Por fim, estabelecemos prazo de cento e oitenta de *vacatio legis*, de forma a não prejudicar a análise e aprovação de projetos em andamento.

Cabe esclarecer que, cientes da situação econômica atual do País e dos desafios impostos à necessidade de ajuste fiscal, não inserimos nenhum dispositivo do qual decorra a concessão de benefícios fiscais ou qualquer forma de oneração dos entes subnacionais, porquanto o custo de adoção de fontes alternativas e de mecanismos de eficiência energética estarão contemplados no âmbito do projeto submetido à avaliação do ente transferidor,

---

<sup>1</sup> A utilização racional de energia, chamada também de eficiência energética, consiste em usar de modo eficiente a energia para se obter um determinado resultado. Por definição, a eficiência energética consiste da relação entre a quantidade de energia empregada em uma atividade e aquela disponibilizada para sua realização.

<sup>2</sup> **Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica** - foi instituído com o objetivo de aumentar a participação da energia elétrica produzida por empreendimentos concebidos com base em fontes eólica, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas (PCH) no Sistema Elétrico Interligado Nacional (SIN). Para este fim, as concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, percentuais de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e em programas de eficiência energética no uso final.

além de possibilitar a redução no consumo de energia ao longo da vida útil do empreendimento.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei, que muito contribuirá para o desenvolvimento e a expansão do uso de energia de fontes limpas no Brasil.

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

**EVANDRO ROMAN**  
Deputado Federal